

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2009 (PDC nº 2.545, de 2006, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto atualizado da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar.*

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2009, que resulta da Mensagem nº 684, de 11 de agosto de 2006, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, para apreciação do texto atualizado da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o projeto de decreto legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Viação e Transportes. O ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 4 de junho de 2009.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 24 de junho de 2009 e a este Relator em 2 de julho de 2009, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, normalmente conhecida pela sigla em inglês SOLAS (*Safety of Life at Sea*) é considerada o mais importante tratado relativo à segurança das embarcações mercantes, tendo recebido diversas atualizações desde a primeira, datada de 1914.

A partir da segunda metade do século XX, o direito marítimo vem adquirindo, cada vez mais, um caráter positivo, mormente após a criação da Organização Marítima Internacional – OMI, em 1948, órgão técnico da Organização das Nações Unidas. O Brasil tornou-se membro da OMI em 1963, e desde 1967 vem sendo reeleito para o Conselho da Organização.

Em 1974, a Convenção foi atualizada, passou a chamar-se Convenção SOLAS-74, entrou em vigor no plano internacional em maio de 1980 e foi internalizada no Brasil em 1982, por meio do Decreto nº 87.186.

Acidentes com danos ecológicos ao meio ambiente marinho levaram a OMI a elaborar, em 1978, um Protocolo específico à Convenção, que foi internalizado no Brasil em 1986 por meio do Decreto nº 92.610, levando o tratado a ser denominado Convenção Solas-74/78.

Posteriormente, em 1988, um novo Protocolo substituiu o de 1978, entrando em vigor internacionalmente em 3 de fevereiro de 2000 e dando à Convenção a nova denominação de Convenção SOLAS-74/88.

Pela Convenção SOLAS-74, adotou-se o procedimento de “aceitação tácita”, em vista da necessidade de se assegurar a vigência de emendas dentro de um período razoável de tempo, em nome da segurança na navegação. Por esse critério, uma emenda que não seja à Convenção ou ao Capítulo I de seu Anexo, que venha a ser acatada pelo Comitê de Segurança Marítima ou por uma Conferência, por meio de pelo menos dois terços dos votos favoráveis dos Governos Contratantes presentes e votantes, entrará em vigor em um período preestabelecido de um a dois anos a partir da data da comunicação de sua aprovação, a menos que, nesse intervalo, mais de um terço dos Governos Contratantes ou Governos Contratantes cujas frotas

mercantes combinadas representem pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mundial se manifestem contrários à sua aceitação.

Esse mecanismo de alterações das regras por meio de emendas revela-se indispensável em virtude de novas situações que as embarcações mercantes e suas tripulações passam a vivenciar o que demandam uma padronização internacional de procedimentos, bem como de inovações tecnológicas introduzidas no setor. E vale ressaltar que, dependendo de cada sistema constitucional, as emendas e protocolos são implementados de forma provisória, até que seja concluído o processo formal de ratificação, que inclui a aprovação pelo Parlamento.

Assim, o Protocolo de 1988 retro mencionado não foi submetido ao Congresso Nacional. Ademais, após esse Protocolo, mais de trinta emendas foram adotadas pela Organização.

Por esse motivo, o Poder Executivo decidiu apresentar uma versão consolidada da Convenção SOLAS-74/88, incorporando todas as emendas em um horizonte determinado de tempo. O texto é constituído da própria Convenção SOLAS-74, com seu Anexo e seu Apêndice, do Protocolo de 1988 e de todas as emendas em vigor até 1º de julho de 2004.

O Protocolo de 1988 introduz um sistema de inspeções e certificações harmonizado com outras duas convenções da OMI com o intuito de viabilizar inspeções conjuntas, dando maior eficiência a tais operações com redução de custos para a administração e para os proprietários das embarcações.

Quanto às Emendas, cumpre registrar que elas foram aprovadas nos anos de 1981, 1983, de 1988 a 1992 e de 1994 a 2002, todas em vigor em datas variáveis conforme a data de sua aprovação.

Essas alterações, envolvendo aspectos técnicos da navegação e das embarcações, são convenientes para a comunidade marítima brasileira, eis que visam à segurança na navegação e estão de acordo com os fundamentos da Convenção SOLAS-74, já aprovada no Congresso Nacional e internalizada no ordenamento jurídico nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que está observada a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator